

PT

PT

PT



COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

Bruxelas, ...
C

Projeto de

REGULAMENTO (UE) n.º .../... DA COMISSÃO

de [...]

que altera o Regulamento (UE) n.º .../..., que estabelece os requisitos técnicos e os procedimentos administrativos para as operações aéreas nos termos do Regulamento (CE) n.º 216/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho

Projeto de

REGULAMENTO (UE) n.º .../... DA COMISSÃO

de [...]

que altera o Regulamento (UE) n.º .../....., que estabelece os requisitos técnicos e os procedimentos administrativos para as operações aéreas nos termos do Regulamento (CE) n.º 216/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia;

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 216/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de fevereiro de 2008, relativo a regras comuns no domínio da aviação civil e que cria a Agência Europeia para a Segurança da Aviação, e que revoga a Diretiva 91/670/CEE do Conselho, o Regulamento (CE) n.º 1592/2002 e a Diretiva 2004/36/CE¹, nomeadamente o artigo 8.º, n.º 5;

Considerando o seguinte:

- (1) Aos operadores e pessoal envolvidos na operação de certas aeronaves aplicam-se os requisitos essenciais estabelecidos no Anexo IV do Regulamento (CE) n.º 216/2008.
- (2) Nos termos do Regulamento (CE) n.º 216/2008, a Comissão Europeia deve aprovar as regras de execução necessárias para estabelecer as condições para a operação segura da aeronave.
- (3) O presente regulamento altera o Regulamento (UE) n.º .../... de modo a incluir algumas disposições relacionadas com as operações de transporte aéreo comercial efetuadas com planadores e balões e certas operações locais realizadas com aviões e helicópteros.
- (4) De modo a assegurar uma transição harmoniosa e um nível elevado e uniforme de segurança da aviação civil em toda a União Europeia, as regras de execução devem refletir as atualizações técnicas, incluindo as melhores práticas e o progresso científico e técnico, no domínio das operações aéreas. Assim sendo, devem ser considerados os requisitos técnicos e os procedimentos administrativos estabelecidos pela Organização da Aviação Civil Internacional e pelas Autoridades Comuns da Aviação (JAA) europeias até 30 de junho de 2009, bem como a legislação já existente e aplicável a um contexto nacional específico.
- (5) A indústria aeronáutica e as administrações dos Estados-Membros devem dispor de tempo suficiente para se adaptarem ao novo quadro regulamentar.
- (6) A Agência Europeia para a Segurança da Aviação preparou um projeto de regras de execução, apresentando-o sob a forma de parecer à Comissão Europeia em conformidade com o artigo 19.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 216/2008.
- (7) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do comité instituído pelo artigo 65.º do Regulamento (CE) n.º 216/2008.

¹ JO L 79 de 13.3.2008, p. 1.

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O Regulamento (UE) n.º .../... da Comissão é alterado do seguinte modo:

1. No artigo 1.º, n.º 1, a menção «operações de transporte aéreo comercial realizadas com aviões e helicópteros» é substituída por «operações de transporte aéreo comercial realizadas com aviões, helicópteros, planadores e balões».
2. Ao artigo 1.º, é aditado um novo n.º 2:
«2. O presente regulamento também estabelece regras detalhadas relativas às operações de transporte aéreo comercial com início e fim no mesmo aeródromo/local de operação realizadas com aviões de classe de desempenho B ou helicópteros não complexos.»
Os números seguintes são reenumerados.
3. No artigo 1.º, é aditado o seguinte número:
«6. O presente regulamento não se aplica a operações aéreas realizadas com balões cativos e aeróstatos ou a voos com balões cativos.»
4. No artigo 6.º, o número 1 é eliminado e todos os números seguintes são reenumerados.
5. Ao artigo 7.º é aditado o seguinte número:
«3. Os números 1 e 2 aplicam-se igualmente a operações CAT com início e fim no mesmo aeródromo/local de operação, realizadas com aviões de classe de desempenho B ou helicópteros não complexos.»
6. No artigo 8.º, número 1, a alínea b) passa a ter a seguinte redação: «b) No caso das operações CAT com helicópteros, balões e planadores, os requisitos nacionais.»
7. Ao artigo 10.º é aditado o seguinte número:
«5. Em derrogação do n.º 1, segundo parágrafo, os Estados-Membros podem decidir não aplicar as disposições dos Anexos III e IV do Regulamento (UE) n.º .../.... a:
a) operações CAT com início e fim no mesmo aeródromo/local de operação, realizadas com aviões de classe de desempenho B ou helicópteros não complexos até [2 anos após a entrada em vigor do presente regulamento]; e
b) operações CAT com balões e planadores até [3 anos após a entrada em vigor do presente regulamento].»
8. No Anexo I, é aditada a seguinte definição, com a conseqüente reenumeração das definições subsequentes:
«12. "Massa em vazio do balão", a massa determinada pela pesagem do balão com todo o equipamento instalado, conforme especificado no AFM.»
9. No Anexo I, a definição de «carga» é substituída pela seguinte:
«"Massa de tráfego", a massa dos passageiros, bagagens e carga, incluindo bagagem de mão com equipamento especializado e, à exceção dos balões, eventuais contrapesos.»
10. No Anexo II, é eliminado o ponto ARO.OPS.210.
11. Ao Anexo II, ponto ARO.OPS.100, é aditada a seguinte alínea:

«c) A autoridade competente pode determinar limites operacionais específicos. Tais limites devem ser documentados no OPSPECS.»

12. No Anexo III, ponto ORO.GEN.110, alínea j), é aditada no início da frase a seguinte menção: «À exceção dos aviões ou helicópteros com descolagem e aterragem no mesmo aeródromo ou local de operação, em condições diurnas de VFR, e das operações com planadores e balões,».
13. No Anexo III, o ponto ORO.AOC.135, alínea a) 4), passa a ter a seguinte redação:
«4) aeronavegabilidade permanente se exigido pelo Regulamento (CE) n.º 2042/2003.»
14. No Anexo III, ponto ORO.AOC.140, é aditada no início da primeira frase a seguinte menção: «À exceção das operações com aviões ou helicópteros ELA2 com descolagem e aterragem no mesmo aeródromo ou local de operação, em condições diurnas de VFR, e das operações com planadores e balões,».
15. No Anexo III, ponto ORO.MLR.101, é aditada no início da primeira frase a seguinte menção: «À exceção das operações com aviões ou helicópteros ELA2 com descolagem e aterragem no mesmo aeródromo ou local de operação, em condições diurnas de VFR, e das operações com planadores e balões,».
16. No Anexo III, o ponto ORO.MLR.115, alínea b), n.º 4), passa a ter a seguinte redação:
«(4) notificação de cargas especiais, incluindo informação, por escrito, ao comandante/piloto em comando sobre mercadorias perigosas, se aplicável.»
17. No Anexo III, o ponto ORO.FC.005 passa a ter a seguinte redação:
«a) A presente Subparte estabelece os requisitos aplicáveis ao operador em matéria de formação, experiência e qualificação da tripulação de voo, e inclui:
(1) uma Secção 1, que fixa os requisitos comuns aplicáveis às operações não comerciais com aeronaves a motor complexas e a quaisquer operações comerciais;
(2) uma Secção 2, que fixa requisitos adicionais aplicáveis às operações de transporte aéreo comercial, à exceção das operações referidas na alínea b); e
(3) uma Secção 3, que fixa requisitos adicionais aplicáveis às operações comerciais que não sejam operações de transporte aéreo comercial.
b) Os operadores que executem as seguintes operações de transporte aéreo comercial deverão cumprir os requisitos estabelecidos na alínea a), n.os 1 e 3:
(1) operações de transporte aéreo comercial com planadores ou balões; e
(2) operações de transporte aéreo comercial de passageiros realizadas durante o dia e de acordo com as regras de voo visual (VFR), com início e fim no mesmo aeródromo/local de operação e com duração máxima de 30 minutos, ou numa área local especificada pela autoridade competente, com:
i) aviões monomotor a hélice com uma massa máxima à descolagem igual ou inferior a 5700 kg e com MOPSC de seis pessoas; ou
ii) helicópteros a motor não complexos, monomotores, com MOPSC de 5 pessoas.»
18. No Anexo III, o ponto ORO.FC.105, alínea d), passa a ter a seguinte redação:
«d) A alínea c) não se aplica nos seguintes casos:

- (1) aviões da classe de desempenho B envolvidos em operações CAT, em condições diurnas de VFR; e
 - (2) operações CAT de passageiros realizadas em condições diurnas de VFR, com início e fim no mesmo aeródromo ou local de operação e com duração máxima de 30 minutos, ou numa área local especificada pela autoridade competente, com helicópteros a motor não complexos, monomotores, com MOPSC de 5 pessoas.»
19. No Anexo III, ponto ORO.FC.330, alínea a), as palavras «ou operações CAT» são aditadas após «operações especializadas».
 20. No Anexo III, ponto ORO.CC.100, alínea a), as palavras «À exceção dos balões,» são aditadas no início da última frase.
 21. No Anexo IV, Subparte A - Requisitos Gerais, é inserida uma nova «Secção 2 – Aeronaves sem motor» conforme disposta no Anexo I do presente Regulamento.
 22. No Anexo IV, ponto CAT.OP.MPA.151, a alínea b) passa a ter a numeração c) e é aditada uma nova alínea b):
«Salvaguardando o disposto na alínea a), relativamente aos aviões ELA2 com descolagem e aterragem no mesmo aeródromo ou local de operação, em condições diurnas de VFR, o operador deverá especificar, no manual de operações, a quantidade de combustível de reserva final. Esse combustível mínimo — reserva final — não deverá ser inferior à quantidade necessária para 45 minutos de voo.»
 23. No Anexo IV, Subparte B - Procedimentos Operacionais, é inserida uma nova «Secção 2 – Aeronaves sem motor» conforme disposta no Anexo I do presente Regulamento.
 24. No Anexo IV, ponto CAT.POL.A.310, é aditada uma nova alínea e):
«e) Os requisitos dispostos em a) 3), a) 4), a) 5), b) 2) e c) 2) não são aplicáveis às operações diurnas de voo visual.»
 25. No Anexo IV, Subparte C – Desempenho da aeronave e limitações operacionais, é introduzida uma nova «Secção 4 – Planadores» e uma nova «Secção 5 – Balões», conforme disposto no Anexo I do presente Regulamento.
 26. No Anexo IV, Subparte D – Instrumentos, dados e equipamento, é introduzida uma nova «Secção 3 – Planadores» e uma nova «Secção 4 – Balões», conforme disposto no Anexo I do presente Regulamento.

Artigo 2.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entrará em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia.

Produzirá efeitos no [dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia].

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, [...]

Pela Comissão

[...]

O Presidente